



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**405ª Sessão**

**Processo** 10372.100160/2017-30

**Processo na primeira instância** BACEN 1601623555

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** EDMILSON FERNANDES BARBOSA

**RECORRIDO:** BANCO CENTRAL DO BRASIL

**RELATOR:** OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO

**EMENTA:** RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA. RECORRENTE ADERIU A ESTE PROGRAMA. NÃO PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO CRSFN 401/2017**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de EDMILSON FERNANDES BARBOSA e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$1.151,73 (mil cento e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) pelo fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2015□.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Flávio Maia Fernandes dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 22 de agosto de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 31/08/2017, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0070624** e o código CRC **D9D38BA9**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**Processo** 10372.100160/2017-30

**Processo na primeira instância** BACEN 1601623555

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** EDMILSON FERNANDES BARBOSA

**RECORRIDO:** BANCO CENTRAL DO BRASIL

**RELATOR:** OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO

**RELATÓRIO**

**Objeto**

Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado em face de Edmilson Fernandes Barbosa, em razão de fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2015.

Tal irregularidade constitui infração aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, e 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, combinados com os arts. 1º e 2º, caput, da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, e com a Circular nº 3.624, de 6 de fevereiro de 2013, e sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, combinado com o art. 8º, inciso I, da Resolução nº 3.854, de 2010.

**Defesa Administrativa**

Regularmente intimado no processo administrativo em epígrafe, o ora recorrente **não** apresentou defesa administrativa.

**Decisão**

O Bacen decidiu, em 13 de abril de 2017, aplicar a pena pecuniária correspondente a 1% sobre o montante não declarado de R\$1.151.739,00, e tendo em vista que a declaração foi entregue com somente 26 dias de atraso, aplica-se a multa no valor resultante de 10% sobre esse valor, constituindo R\$ 1.151,73 (um mil cento e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), com base no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001.

**Recurso Voluntário**

O ora recorrente apresentou em 15 de maio de 2017, recurso voluntário alegando em síntese que:

Aderiu ao programa RERCT (Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária) e que, por conta disso, não poderia haver instauração do processo administrativo.

Que houve uma falha na comunicação entre a Receita Federal e o Banco Central uma vez que

caso a primeira tivesse comunicado sobre o fato da recorrente ter aderido ao RERCT o presente processo administrativo não teria sido instaurado.

Solicitou, por fim, o cancelamento do processo administrativo, bem como a extinção da multa aplicada.

É o relatório.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo – Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Conselheiro Relator**, em 08/08/2017, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0051440** e o código CRC **1AF8677F**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**Processo** 10372.100160/2017-30

**Processo na primeira instância** BACEN 16016233555

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** EDMILSON FERNANDES BARBOSA

**RECORRIDO:** BANCO CENTRAL DO BRASIL

**RELATOR:** OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO

**EMENTA:** RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA. RECORRENTE ADERIU A ESTE PROGRAMA. NÃO PROVIMENTO.

**VOTO DO RELATOR**

- 1) Trata-se de processo administrativo sancionador em que o recorrente foi condenado por não ter informado sobre bens e capitais mantidos no exterior na data-base de 2015.
- 2) Conforme demonstrado na proposta de instauração do presente processo administrativo sancionador, o recorrente detinha bens mantidos no exterior no montante de USD 295.000,00.
- 3) Por não ter informado sobre a manutenção deste bem no exterior, foi aplicada penalidade de multa pecuniária por este Banco Central.
- 4) Não obstante, cumpre ressaltar que o ora recorrente demonstrou que aderiu ao chamado Regime

Especial de Regularização Cambial e Tributária, conhecido como RERCT. Tal programa tem como propósito incentivar o envio dos valores obtidos de forma lícita de volta ao país, aplicando-se aos residentes ou domiciliados no país em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido proprietários de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014.

5) A Lei 13.254/2016, que regulamenta o RERCT, prevê que quem aderir a este programa será beneficiado pela extinção da punibilidade dos crimes previstos na legislação, bem como a extinção da punibilidade em relação aos processos administrativos, tal como dispõe o art. 5º, §2º, III da referida lei, *in verbis*:

*"III - produzirá, em relação à administração pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas nesta Lei."*

6) O recorrente juntou o documento denominado DERCAT - Declaração de Regularização Cambial e Tributária. Este documento comprova que o recorrente aderiu ao regime especial tributário anteriormente aludido dentro do prazo legal estabelecido pela Lei 13.254/2016; enquanto o prazo final para transmissão de tal declaração se encerrou em 31 de outubro de 2016, o recorrente tempestivamente a submeteu em 27 de outubro de 2016.

7) Porém, esclarece-se que o processo administrativo sancionador foi instaurado em 22 de setembro de 2016, portanto, anteriormente ao envio desta declaração.

8) Deste modo, não houve uma declaração voluntária dos bens mantidos no exterior, tal como determina o §2º do artigo 1º da Lei 13.254/2016:

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação.

9) Deste modo, o recorrente não aderiu voluntariamente ao programa. Tentou usá-lo como forma de escapar de sua obrigação de informar ao Banco Central.

10) Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário interposto pelo Sr. Edmilson Fernandes Barbosa, mantendo-se na integralidade a decisão de piso.

É o voto.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Conselheiro Relator**, em 29/08/2017, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0047895** e o código CRC **8438BF9C**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho, Secretário-Executivo**, em 15/09/2017, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0080260** e o código CRC **704302CC**.

---